

No Processo CAAD nº /2014-T, em que são partes a Autoridade Tributária (AT) e “
_____, S.A.”, veio esta entidade solicitar, nos invocados “termos do nº
2 do artigo 7º e da alínea c) do nº1 do artigo 11º do Decreto-Lei nº 10/2011, de 20 de
Janeiro (na redacção que lhe foi dada pelo artigo 228º da Lei nº 66-B/2012, de 31 de
Dezembro)”, a “substituição do árbitro Dr. _____ no (presente) processo
arbitral nº: /2014-T”.

Para tanto, aduziu, em suma, o seguinte:

(...)

*“No caso esta repara legal é a que exige que o árbitro tenha “pelo menos 10 anos de comprovada
experiência profissional na área do direito tributário” (citado artigo 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º
10/2011, de 20 de Janeiro).*

*Ora, analisado o curriculum vitae do Exmo. Senhor Dr. _____, arquivado no sítio do CAAD
na prossecução da política de transparência porque se tem regido a arbitragem tributária portuguesa,
não parece possível concluir-se que no percurso profissional do mesmo, não obstante a excelência
académica revelada, haja comprovada experiência profissional na área tributária com a duração mínima
de 10 anos legalmente exigida.”.*

(...)

Em resposta, o Árbitro visado ofereceu alegações por escrito, em termos aqui tidos
como integrados e que sustentam a conclusão no sentido do indeferimento do
requerimento apresentado.

Perante tais alegações, o Requerente entendeu fazer as observações, que aqui se dão
como reproduzidas, para terminar a manifestar confiança na solução que vier a ser
ditada para o equacionado problema.

Posto isto, há que apreciar e decidir.

Como seguramente emerge do relatado, não está aqui em causa qualquer
circunstância que pudesse constituir motivo de impedimento do exercício da função
de árbitro para este processo em concreto, o que teria de ser ajuizado à luz do artigo
8º do Decreto-Lei nº 10/2011, de 20 de Janeiro, bem como dos artigos 5º e 6º do
Código Deontológico do CAAD, mas razões expressamente aduzidas por uma das

partes – o sujeito passivo –, em oposição à designação de um dos árbitros no processo acima identificado, com base em alegada falta de requisitos legais para esse efeito.

Ou seja, a questão suscitada pelo Requerente respeita a saber se o Senhor Dr.

possui os necessários requisitos para o exercício da função de árbitro nos tribunais arbitrais que funcionam sob a organização do Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD).

Vejamos, pois.

Pertinentemente, sob a epígrafe “Requisitos de designação dos árbitros”, o artigo 7º do já citado Decreto-Lei nº 10/2011 (redacção da Lei nº 20/2012, de 14 de Maio), dispõe:

“1 – Os árbitros são escolhidos de entre pessoas de comprovada capacidade técnica, idoneidade moral e sentido de interesse público.

2 – Os árbitros devem ser juristas com pelo menos 10 anos de comprovada experiência profissional na área do direito tributário, designadamente através do exercício de funções públicas, da magistratura, da advocacia, da consultoria e da jurisconsultoria, da docência no ensino superior ou da investigação, de serviço na administração tributária, ou de trabalhos científicos relevantes nesse domínio.

3 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, nas questões que exijam um conhecimento especializado de outras áreas, pode ser designado como árbitro não presidente um licenciado em Economia ou Gestão, observando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos nºs 1 e 2.

4 – A lista dos árbitros que compõem o Centro de Arbitragem Administrativa é elaborada nos termos do presente decreto-lei e dos Estatutos e Regulamento do Centro de Arbitragem Administrativa.

5 – Os magistrados jubilados podem exercer funções de árbitro em matéria tributária, devendo, para o efeito, fazer uma declaração de renúncia à condição de jubilados ou solicitar a suspensão temporária dessa condição, por um período mínimo de um ano, renovável, aplicando-se em tais casos o regime geral da aposentação pública”.

Passemos agora à análise do caso concreto.

Como decorre do exposto, a discussão gira, toda ela, em torno do ponto atinente ao requisito legal de “ser jurista com pelo menos 10 anos de comprovada experiência profissional na área do direito tributário”.

Ora, sabendo-se que essa “experiência profissional” pode ser adquirida em variados domínios e, entre eles, por expressa indicação da lei, o da “magistratura”, resta-nos apurar se o árbitro aqui visado, reconhecidamente jurista, apresenta, enquanto magistrado, “comprovada experiência profissional na área do direito tributário” durante “pelo menos 10 anos”.

Recordemos o “curriculum vitae” do Senhor Dr. _____ tal como ele próprio o descreve no articulado que ofereceu:

(...)

“15-Como o CV disponível na página electrónica do CAAD dá conta, o ora signatário iniciou funções como auditor de justiça, na comarca de Esposende, no ano de 1995.

16- O primeiro processo de alguma relevância que lhe foi confiado, naquela fase, era relativo a criminalidade fiscal não aduaneira.

17-Daí em diante e até 2008, e para além do mais, enquanto magistrado do Ministério Público, teve a seu cargo inúmeros processos nos quais se colocavam questões de natureza fiscal, aduaneira e não aduaneira, fossem eles, por exemplo, relativos a matéria criminal e contra-ordenacional, reclamação, verificação e graduação de créditos, ou custas.

18- O que, também por uma questão de seriedade, foi sempre acompanhado do necessário estudo jurisprudencial e doutrinal que cada uma das mais diversas questões, que se foram colocando ao longo de tal período de tempo, convocava.

19- Estudo esse que, de resto, se acabou por reflectir no nível académico constante do CV disponível na página electrónica do CAAD, que o próprio Requerente nota, e que se reporta, directamente, à área do direito tributário.

20- E se é certo que, enquanto magistrado do Ministério Público, o signatário teve também ampla experiência noutras áreas do Direito ...

21- Menos certo não será que tal circunstância, se não torna a experiência profissional do signatário mais relevante que a das restantes profissões elencadas no referido artigo 7.º, n.º 2, do RJAT, seguramente não a desvaloriza ou menospreza.

22-Após 2008, e até 2011, ano em que passou a integrar a lista de árbitros que compõem o Centro de Arbitragem Administrativa, o ora signatário, também como aquele CV dá conta, exerceu funções como magistrado judicial na jurisdição administrativa e fiscal, tendo também tido a seu cargo inúmeros processos nos quais se colocavam questões de natureza fiscal, aduaneira e não aduaneira.

23- Pelo que não tem o signatário quaisquer dúvidas de que preenche os requisitos legais necessários para desempenhar as funções de árbitro nos tribunais tributários que funcionam no CAAD.”.

Exposta, em traços largos, a actividade desenvolvida na magistratura pelo Senhor Dr. _____ e sendo do conhecimento geral que uma tal actividade comporta permanentes contactos com todos os ramos do direito, incluindo obviamente e atenta a hipótese vertente, o direito tributário, teremos de concluir - tal como, de resto, aceita o próprio Requerente – que o exercício de funções da magistratura pode conferir comprovada experiência profissional na área do direito tributário (aliás, é neste mesmo sentido que aponta o respectivo comando legal quando refere a “magistratura” sem especificação, designadamente a dos tribunais administrativos e fiscais).

A tudo isto acresce a circunstância de o Senhor Dr. _____ ter procedido, durante mais de 10 anos, e no dizer dele próprio, a “ necessário estudo jurisprudencial e doutrinal que cada uma das mais diversas questões, que se foram colocando ao longo de tal período de tempo, convocava, estudo esse que, de resto, se acabou por reflectir no nível académico constante do CV disponível na página electrónica do CAAD, que o próprio Requerente nota, e que se reporta, directamente, à área do direito tributário”.

E foi precisamente na avaliação do percurso profissional e académico apresentado pelo Senhor Dr. _____, com a evidenciada tarefa/experiência no domínio do direito tributário durante mais de 10 anos, que o Conselho Deontológico do CAAD emitiu pronúncia favorável à inclusão do mencionado Jurista na lista de árbitros em matéria tributária que compõem o Centro de Arbitragem Administrativa.

Procedimento que, se então lograva total justificação, veio a colher um adequado reforço por via das decisões posteriormente proferidas pelo juiz-árbitro Dr.

_____, decisões que, sujeitas a rigoroso escrutínio público, têm merecido, todas elas, generalizado aplauso, por reveladoras da independência, isenção e imparcialidade, qualidades aliadas aos requisitos de competência, capacidade técnica, idoneidade moral e sentido de interesse público do seu autor, que, como julgador, deverá manter-se sempre imune a qualquer tipo de pressões.

Consequentemente, e pelo exposto, vai indeferido o pedido formulado no presente requerimento.

Sem custas, por não estarem legalmente previstas.

Notifique.

Lisboa, 14 de Abril de 2014.

O Presidente do Conselho Deontológico do CAAD

(Manuel Fernando dos Santos Serra)